



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00314
INTERESSADA	Universidade de Taubaté
ASSUNTO	Consulta sobre procedimentos e Diretrizes para oferta do Curso de Direito - EaD no processo seletivo de 2022
RELATOR	Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves
PARECER CEE	Nº 316/2022 CES Aprovado em 24/08/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta apresentada pela Universidade de Taubaté – UNITAU (fls.03 - Ofício R 251/2021), em 19/08/2021, na qual a Instituição informa que:

*“A Universidade de Taubaté tomou ciência de diversas notícias veiculadas pela mídia que o Ministério da Educação aprovou, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a criação de cursos de Direito na modalidade a distância para mais de dez instituições de ensino brasileiras.*

*Interessada em ampliar a oferta de cursos na modalidade a distância de nossa IES, consultamos esse egrégio Conselho sobre os procedimentos e diretrizes para que a UNITAU possa ofertar o curso de Direito EaD no Processo Seletivo de 2022.”*

Redeenciamento da Instituição	Parecer CEE 121/2019 e Portaria CEE-GP 190/2019, publicada no DOE em 04/05/2019, pelo prazo de sete anos
Redeenciamento – EaD	Portaria MEC 345/2018, publicada em 10/04/2018, pelo prazo de oito anos (PARECER CNE/CES 87/2018)
Direção	Profa. Dra. Nara Lucia Perroni Fortes – Reitora Mandato: 03/07/2018 a 02/07/2022
Curso	Curso de Direito
Renovação de Reconhecimento – Curso de Direito	Parecer CEE 39/2019 e, Portaria CEE-GP 109/2019 publicada no DOE de 07/03/2019, pelo prazo de quatro anos

##### 1.2 APRECIÇÃO

A IES não apresenta indicações das matérias em jornais que apontem a aprovação pelo INEP ou órgãos federais que tenha considerado para embasar a consulta, ora em comento.

Com a finalidade de subsidiar este Parecer, buscou-se em vasta pesquisa nas mídias eletrônicas e na base de dados e-MEC acerca do tema e, embora localizadas diversas notícias, não se pode comprovar a alegada formalização de autorização para oferta de Curso de Direito na modalidade a distância.

As disposições legais e normativas consultadas seguem destacadas:

- i. **Parecer CNE/CES 635/2018** (Portaria 1351, publicada em 17/12/2018) que trata da Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Direito;
- ii. **Resolução CNE/CES 05/2018, de 17/12/2018** que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências;
- iii. **Deliberação CEE 170/2019** que fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância para as instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

Em 2019, o Egrégio Conselho Estadual de Educação, na Deliberação CEE 170/2019, fixou normas específicas para as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de ensino quanto à modalidade a distância, estabelecendo que:

*“Art. 3º Cursos em EaD deverão ter a mesma duração dos cursos na modalidade presencial e observar as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso.*

(...)

*§ 2º Atendidas as disposições gerais desta Deliberação, é permitida a organização de cursos a distância por meio de Projeto Experimental Inovador com tempo de duração pré-definidos, cuja experiência será avaliada no processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, à luz dos resultados obtidos.”*

E, diante da análise dos dispositivos da Deliberação CEE 170/2019 e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (Resolução CNE/CES 05/2018) não se destaca, de imediato, um direcionamento na adoção da modalidade a distância nos cursos de Graduação em Direito, assim como não há constatação acerca da autorização de curso de Graduação em Direito nessa modalidade até a presente data.

## **Considerações Finais**

Através de Ofício enviado a este Conselho, a Universidade de Taubaté informa que tomou ciência de diversas notícias, nas quais constam que o Ministério da Educação aprovou a criação de cursos de Direito, na modalidade a distância, para várias instituições de ensino sob sua jurisdição.

Demonstra ter interesse na ampliação da oferta de cursos na modalidade a distância e consulta este egrégio Conselho sobre os procedimentos e diretrizes para que possa ofertar o Curso de Direito, na modalidade EaD.

Após regular tramitação, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica, que destacou:

*“A IES não apresenta indicações das matérias em jornais que apontem a aprovação pelo INEP ou órgãos federais que tenha considerado para embasar a consulta ora em comento.*

*Com a finalidade de subsidiar esta Informação, buscou-se em vasta pesquisa nas mídias eletrônicas e no site “e-mec”, acerca do tema e, embora localizadas diversas notícias, não se pode comprovar a alegada formalização de autorização para oferta de Curso de Direito na modalidade à distância.”*

E, após análise dos dispositivos legais sobre o tema, concluiu:

*“E, diante da análise dos dispositivos da Deliberação CEE/SP 170/2019 e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (Resolução CNE/CES 5/2018) não se destaca, de imediato, um direcionamento na adoção da modalidade a distância nos cursos de Graduação em Direito, assim como não há constatação acerca da autorização de curso de Graduação em Direito nessa modalidade até a presente data.”*

Na sequência o processo foi encaminhado a este Relator, tendo sido solicitada a apresentação de documentos comprobatórios da autorização de Cursos de Direito na modalidade EaD.

Em resposta, a UNITAU enviou vários *links*, nos quais se verificam notícias que retratam a iminência de oferta de cursos de Direito – EaD, sem demonstrar a efetiva formalização de autorização dos mesmos.

Assim, adota-se a conclusão da AT, de que não há *direcionamento na adoção da modalidade a distância nos cursos de Graduação em Direito, assim como não há constatação acerca da autorização de curso de Graduação em Direito nessa modalidade até a presente data.*

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer, recomendando o atendimento ao Decreto 9.235 de 15 de dezembro de 2017.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

**a) Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, José Adinan Ortolan, Roque Theophilo Junior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 24 de agosto de 2022.

**a) Cons. Roque Theophilo Junior**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de agosto de 2022.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente